

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0421/89

INTERESSADO: ALESSANDRO NERI

ASSUNTO: Solicita medidas contra a EEPSC "Fernando Costa"-Lins

RELATORA: Consa. Maria Auxiliadora A.P.Raveli

PARECER CEE N°1090/89- - APROVADO EM 18/10/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 20/03/89, Alessandro Neri, então matriculado na 4a.série da Habilitação Especifica de 2º grau para o Magistério, na EEPSC "Fernando Costa", em Lins, dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando "medidas legais" com relação aos seguintes fatos que expõe de fls.02 a 05:

- em 24/02/89, tendo faltado um professor, estava próximo ao salão nobre da escola, quando foi abordado pelo Sr.Diretor sobre sua presença naquele local e, após pequena discussão, foi convidado a se retirar da escola naquele dia. Negando-se a fazê-lo, foi chamada a Polícia Militar que o conduziu à Delegacia de Polícia;

- foi suspenso por 15 dias, sem que tivesse, neste ano letivo, recebido qualquer advertência por escrito ou suspensão por período menor de tempo;

- a direção da Escola destinou Comissão de professores para analisar o caso, a qual, em seu relatório, se reportou também a fatos acontecidos durante o ano anterior;

- em 03/03/89, convocada Reunião do Conselho de Escola, foi lido o relatório da supracitada Comissão e proposto ao aluno a escolha de uma das seguintes alternativas:

1a) transferência para o período diurno, com retratação perante o Diretor e abstinência de qualquer participação em movimentos estudantis (grêmio ou representação de classe) e na sala de aula;

2a) solicitação pelo aluno de transferência;

3a) transferência compulsória;

- Participando da reunião, não teve chances de defesa, sendo sempre interrompido sem poder concluir seu pensamento, tendo o Diretor alegado que o aluno "não foi chamado para ser ouvido";

- a primeira daquelas alternativas propostas transgride -

os deveres dos docentes, constantes do Estatuto do Magistério, como por exemplo: "incentivar a participação, o diálogo e a cooperação -entre educadoras, educandos e comunidade"..., "assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando", -etc;

- o Sr.Diretor considera qualquer reivindicação como ato de indisciplina, não dando espaço para novas idéias ou pedidos dos alunos.

1.2 Tendo sido baixados em diligência, os autos retornaram a este Colegiado, com informações da escola e da DE, conforme segue:

1.2.1 Relatório da Comissão de Professores, designados pelo Diretor da escola para apuração da culpabilidade do interessado ("maior de 20 anos", segundo esta autoridade de ensino) em incidentes de Indisciplina, de desrespeito à autoridade e falta de responsabilidade nas atividades escolares, especificando que:

- em 1988, o aluno ficou retido por faltas e conceito na disciplina Educação Artística da Criança, tendo declarado querer a reprovação, a fim de "permanecer como membro do grêmio com intenção de corrigir a escola de acordo com seus ideais anarquistas";

- segundo relato de professores e funcionários, quando comparecia às aulas, rondava todas as dependências da escola e incitava os alunos à indisciplina coletiva;

- os professores apresentaram várias reclamações ao Diretor quanto ao comportamento inconveniente do aluno em sala de aula;

- consta do Livro de Ocorrências que, em 21/06/68, desacatou o Diretor em sua própria sala ao ler um manifesto do grêmio atacando a direção e professores, e se recusou a assinar a repreensão' afirmando que a mesma "não vale nada";

- várias outras ocorrências foram registradas, mas a direção as tolerou porque o aluno estava na última série do curso:

- neste ano de 1989, situações semelhantes ocorreram, sendo que o fato mais grave foi o do dia 24/02/89, quando o Diretor, ao ver o aluno fora da sala de aula, solicitou aos inspetores de alunos que chamassem a sua atenção. Continuando a visitar as salas de aula, foi seguido pelo aluno que, gesticulando agressivamente, lhe dizia: "O que você quer comigo"?... "Aqui tudo é igual, você não é mais nada do que eu". Não sendo atendido em seu pedido para que o aluno se retirasse, o diretor, chamou o guarda da escola e não re

solvendo a situação, foi necessária a ação policial, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência;

- foi dada ao aluno a oportunidade de, após a suspensão, freqüentar o período da manhã, desculpando-se perante o Diretor e comprometendo-se a respeitar as normas da escola, acatar a autoridade escolar e não participar de movimentos que contribuíssem para o incitamento da indisciplina coletiva;

- diante da não-aceitação do aluno, foi proposta a transferência compulsória, "uma vez que o mesmo mostra-se intransigente quanto ao acatamento das normas disciplinares da escola",

1.2.2 Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Escola, realizada em 13/03/89, que homologou a proposta da Comissão de professores de transferência compulsória do interessado (fls.09 e 10);

1.2.3 parecer da supervisão de ensino que considerou "eficaz " a atuação do Conselho de Escola, entendimento referendado pelo titular da DE (fls.14).

1.3 Encaminhado o processo à DRE - Bauru, esta solicitou esclarecimento à DE de Lins quanto à representação do Conselho de Escola na Reunião Extraordinária (§ 3º do artigo 63 do Decreto 10.623/77 , combinado com o § 8º do artigo 95 da Lei complementar nº444/85) e quanto à qualificação dos seus membros presentes (fls. 16),o que foi atendido às fls.17.

1.4 A referida DRE, considerando os autos devidamente instruídos, providencia a devolução a este Colegiado, o que ocorreu - através da CEI e do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, sem que houvesse, entretanto, manifestação quanto ao mérito (fls.18 a 20) .

2. APRECIÇÃO

O presente, conforme já visto no histórico, trata de recurso de aluno contra alegadas arbitrariedades cometidas pela escola.

A este Conselho, dada a natureza do recurso, não cabe decisão sobre o assunto, tendo em vista que ele é de competência da SE.

Segundo apuraram a DE e a DRE a escola aqui de acordo com as normas legais, o Conselho de Escola se pronunciou atendendo a todos os "ritos" processuais sobre o assunto.

Embora considerando que a decisão sobre o assunto é da SE, cabem algumas considerações por parte deste Colegiado.

A atividade-fim da escola é a educação dos alunos e os executoras dessa atividade, ocupando posições diferentes na escola e no sistema são, antes de mais nada, educadores.

As normas que regem a dinâmica da escola são princípios pedagógicos que se consubstanciam em instrumentos legais para que possam ser mais claramente obedecidos e cumpridos. As Instituições e órgãos da estrutura da escola como Conselho de Escola, Direção, Associação de Pais e Mestres e mesmo os órgãos da estrutura da SE são, na verdade, meios, instrumentos para consecução da atividade fim da escola que é a educação de crianças e adolescentes.

É fundamental que esses princípios estejam sempre norteando os procedimentos dos professores diretores e ocupantes dos diversos postos da estrutura da SE, no desenvolvimento de suas ações, sob pena da escola deixar de cumprir sua finalidade.

No caso em pauta dada a distância, a natureza do acesso que o Conselho tem aos fatos ocorridos relatados pelo aluno, pela escola e pelas autoridades da SE, não há condições de verificar se as atitudes tomadas pela escola o foram em função do compromisso com a educação do aluno Alexandre Neri. Acreditamos que sim, mas achamos oportuno relembra essas questões que são o "cerne" da ação educacional.

3.CONCLUSÃO

Responda-se ao aluno, à escola e D.E. nos termos deste Parecer. Devolva-se o presente à SE, sugerindo que seus órgãos analisem novamente o caso à luz dos princípios aqui levantados, e em função dos argumentos apresentados no recurso do aluno Alexandre Neri.

São Paulo, 21 de setembro de 1.989

a) CONSa. Maria Auxiliadora A.P. RAVELI

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de outubro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente